



**AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO
CÍVEIS, COMERCIAIS, FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTE DO TRABALHO DA
COMARCA DE VALENÇA/BA**

Ref.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA nº 597.9.398822/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, apresentado pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 1º, inciso II e IV, além do art. 5º, I, e 21, todos da Lei 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 25, IV, “a” da Lei Federal 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 72, IV, “b”, da Lei Complementar Estadual 11/1996 da Bahia; e arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, vem propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM
PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS SOCIAL E COLETIVO E TUTELA DE
URGÊNCIA**

em desfavor do **MUNICÍPIO DE VALENÇA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.235.899/0001-36, com sede na R



GENERAL LABATUT, S/N, Centro, CEP 45.400-000, e do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Valença-BA, autarquia municipal criada pela Lei Municipal nº 676/65, com sede na R GENERAL CAMARA, nº 75, Centro, Valença-Bahia, CEP: 45.400-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.176.067/0001-11, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. Da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública na defesa dos consumidores.

A Constituição Federal, no art. 129, inciso III, prescreve que *“são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”*, nestes inseridos o direito do consumidor.

A seu turno, os artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor preveem a legitimidade do Ministério Público para atuar em defesa dos interesses e direitos de consumidores e vítimas, de forma individual ou coletiva, como no presente caso.

Desse modo, a presente demanda visa proteger os interesses difusos, pois a pretensão guarda relação com o aumento abusivo dos valores nas faturas de consumo de água, com a instituição da nova forma de cobrança pelo Município de Valença, na modalidade residencial e comercial, após o Decreto Municipal de n. 5.370, de junho de 2024, buscando a observância da lei protetiva dos consumidores especialmente vulneráveis.

II. Do interesse em participar de audiência de mediação ou conciliação.

O Ministério Público, na qualidade de autor da ação e substituto processual, com espeque no art. 334 do CPC, manifesta interesse na autocomposição, observando-se, contudo, a indisponibilidade dos direitos tutelados.



III. Da necessidade de inversão do ônus da prova em favor do Ministério Público.

Não bastassem as provas colhidas no presente procedimento, a pretensão do *Parquet*, ora veiculada, encontra guarida também no inciso VIII do art. 6º do Código do Consumidor, que estabeleceu a inversão do ônus da prova na defesa dos direitos consumeristas, toda vez que alegação for verossímil.

Pois bem, segundo a norma positivada, não é o consumidor que deve comprovar a ineficácia do serviço prestado para fazer valer os seus direitos, mas sim é o SAAE e o Município de Valença que devem provar que o aumento na tarifa se deu em observância às necessidades locais e dentro dos ditames legais, de modo a descaracterizar a abusividade da cobrança.

Cediço que o Código de Processo Civil adota a **forma dinâmica** de distribuição do ônus da prova. Assim, o §1º do art. 373 do Código de Processo Civil permite que o juiz, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa, relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, atribua, em decisão fundamentada e com respeito ao princípio do contraditório, o ônus da prova de forma diversa.

Ademais, por tratar a demanda de relação tipicamente **consumerista**, aplica-se também ao caso vertente o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu art. 6º, inciso VIII, autoriza a inversão do ônus probatório em favor dos consumidores, partes substituídas na presente demanda.

A esse respeito, forçoso mencionar que *“o CDC abrange todos os serviços públicos, sejam eles prestados diretamente pelo Estado ou por empresas privadas”*.¹

Desta feita, deve ter o ônus da prova a parte que apresentar maior facilidade em produzir a prova e se livrar do encargo. Como essa maior facilidade dependerá do caso concreto, cabe ao juiz a análise e distribuição do ônus de cada parte no processo.

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que sendo o ônus da prova uma **regra de instrução** sua inversão deve preceder a fase probatória, sendo realizada de preferência no saneamento do processo ou,

¹ Tartuce, Flávio Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual, volume único / Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves. –10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 114.



excepcionalmente, realizada após esse momento procedimental, com reabertura da fase de instrução para que a parte que recebe o ônus da prova, indicar provas a produzir, se o caso.

Portanto, considerando que o Ministério Público não possui acesso ao sistema da parte ré, a eventuais planejamentos ou estudos realizados para a majoração tarifária, etc., requerendo assim que seja determinada, desde a apreciação do pedido liminar, a **inversão do ônus da prova em favor do Órgão Ministerial**, de forma que os requeridos venham a ser obrigados a provar a ausência de abusividade no referido aumento produzido.

IV. Dos fatos.

Trata-se de procedimento administrativo (n. IDEA: 597.9.398822/2024), com vistas a acompanhar e apurar o aumento excessivamente elevado dos valores nas faturas de consumo de água junto com a instituição da nova forma de cobrança pelo Município de Valença, na modalidade residencial e comercial, após o Decreto Municipal de n. 5.370, de junho de 2024.

Tal procedimento se deu em decorrência de diversas reclamações de consumidores (notícias de fato de n.ºs. 597.9.303375/2024, 597.9.303375/2024 e 597.9.363803/2024), em que relatam o aumento exorbitante em suas contas de água.

Instados a se manifestarem, o SAAE alegou inexistência de inconformidade, por estar ajustado com as alterações trazidas pelo DECRETO MUNICIPAL DE b. 5.370/2024, concluindo (**ID MP 21141903-pp. 26- 38**):

(...) Desse modo, entende esta autarquia não haver irregularidade na cobrança da fatura da consumidora que vencerá no mês de agosto de 2024, vez que totalmente de acordo com o quanto previsto no pelo DECRETO MUNICIPAL de n.º 5.370/2024, bem como, se mantida a média de consumo, informa ainda que esse será o valor que passará a constar nas faturas vindouras. (Grifos acrescidos)

Já o Município, por meio de sua Procuradoria, alegou ao **ID MP**



21141903-pp. 49-61:

'(...) venho informar que este Município publicou o decreto n° 5.370/2024, em anexo, alterando o modelo de cobrança da tarifa de água do Sistema Autônomo de Água e Esgoto — SAAE, passando a ser pelo consumo e não mais pelo tamanho do imóvel. Verifica-se que é de competência privativa do Município, através do chefe do Executivo, a fixação de tarifas pelo serviço de água prestado pelo Sistema Autônomo de Água e Esgoto — SAAE, tendo ocorrido tudo dentro da legalidade. Verifica-se ainda, que a representação a respeito de inconformação ao novo modelo de cobrança, que ensejou na presente Notícia de Fato, é um caso isolado, uma vez que, cõnforme o IDEA n° 597.9.147151/2023, houve clamor popular, com recolhimento de 5.082 (cinco mil e oitenta e duas) assinaturas através da FEMAMVA, para que a referida alteração se concretizasse. Na certeza de ter atendido a solicitação desse nobre Parquet, e nada mais havendo, requer o arquivamento do presente procedimento'.

(Grifos acrescidos)

As mesmas fundamentações genéricas foram utilizadas em resposta de ID MP 21141994 - Pág. 26 e 43.

Resta patente que ao alterar a forma de cobrança da tarifa de água, os requeridos aproveitaram para impor um aumento excessivamente oneroso para a população, de forma sorrateira e disfarçada, chegando a um aumento em percentual de 152,16%, pasmem, conforme tabela inserta no parecer técnico de ID MP 22703998 – pp.1- 5.

Assim, o móvel da presente ação está no reajuste que impôs uma majoração excessiva e abusiva na tarifa de água e não na alteração da forma de cobrança, frise-se.

Ao ID MP 22703998 – pp.1- 5 verifica-se o Parecer Técnico de nº. 275/2024 do CEAT – CONTÁBIL que, em cumprimento ao determinado por este Órgão Ministerial, apresentou a conclusão acerca do objeto do procedimento:

“Ante o exposto, após análise técnica dos documentos disponibilizados, conclui-se, salvo melhor juízo, pela existência de aumento significativo nas tarifas da conta de água do Município de Valença, após a introdução da nova forma de cobrança, estabelecida pelo Decreto Municipal n° 5.370, de junho de 2024, conforme evidenciado na Tabela 01 do presente parecer. Por fim, com base nos documentos presentes nos autos,



*observa-se que a SAAE Valença e o Município de Valença **não apresentaram os estudos que justificaram as alterações nos critérios de cobrança, os quais resultaram no aumento do valor das tarifas no ano de 2024**". (Grifos acrescidos)*

Como consta no referido parecer, em resposta aos quesitos formulados, constatou que **a inflação acumulada no período é de 4,24%, inferior ao percentual adotado na implantação do referido reajuste tarifário:**

e) Este índice acompanha a inflação?

Não. Conforme demonstrado nos quesitos acima, para o reajuste da tarifa dos serviços de saneamento prestados pela EMBASA e regulados pela AGERSA, é utilizado como fórmula paramétrica o IRT - Índice de Reajuste Tarifário, o qual, para o ano de 2024, foi determinado em 5,80%, conforme Resolução AGERSA 001/2024. Portanto, não equivale à inflação do período acumulado, qual seja, 4,24%.

Assim, mesmo oficiados, em mais de uma oportunidade, para manifestar sobre o aumento excessivo na tarifa, suportado pelos usuários do serviço, não houve qualquer comprovação da legalidade do aumento nos moldes colocados.

Ante os fatos narrados, o Ministério Público não vislumbrou alternativa senão propor a presente medida judicial.

V. Dos fundamentos jurídicos.

Como se sabe, o direito do consumidor possui respaldo constitucional, com destaque no ordenamento jurídico ao ser incluído no tópico dos direitos e garantias fundamentais.

Todavia, antes mesmo do advento da Constituição Federal, a Lei da Ação Civil Pública já delineava a instrumentalidade de um direito que resguardasse aos anseios do cidadão quando houvesse lesão, dentre outros casos, ao consumidor.



Nesse sentido, cite-se que a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabelece as diretrizes nacionais de saneamento básico, estipulando:

Art. 37. Os **reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico** serão **realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses**, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 38. As **revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas** e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As **revisões tarifárias terão** suas **pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores** dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 39. As **tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva**, devendo os **reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias** com relação à sua aplicação.

(Grifos acrescidos)

Ainda, aduz sobre a necessidade de entidade reguladora que vise, dentre outros, GARANTIR a modicidade tarifária:



Art. 22. São objetivos da regulação:

(...) IV - definir **tarifas que assegurem** tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a **modicidade tarifária**, por **mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços** e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários. (*Grifos acrescidos*)

Como se vê, o Município de Valença autorizou a alteração da forma de cobrança da tarifa, excluindo a classificação das unidades consumidoras pelo tamanho, passando a ser pelo consumo:

DECRETO Nº 5.370/2024

“Dispõe as definições de categorias, tarifas e mudança no modelo de cobrança do serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Valença – BA, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, decreta: Art. 1º - Fica **Autorizada a mudança na forma de classificação tarifária**, que **exclui a classificação das unidades consumidoras com base no tamanho** do imóvel, a partir da publicação deste decreto.

(...) Art. 6º - Esta lei **entrará em vigor a partir da data de sua publicação**, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, em **11 de junho** de 2024.

Grifos acrescidos

Assim, **a partir de julho de 2024** já houve alteração da tarifa pelo SAAE, de acordo com as reclamações de **ID MP 21141903 - Pág. 3** e **ID MP 21141994 - Pág. 6**.

Conforme se vê do Parecer Técnico de **ID MP 22703998 – pp.1- 5**, **houve um aumento significativo nos valores das faturas dos consumidores, demonstrado na Tabela:**



Tabela 01: Comparativo dos valores da Tarifa antes e após o Decreto Municipal de n. 5.370 de 2024

Faixa de Consumo (m³/mês)	Residencial Normal (R-NORM)				Comercial Normal (C-Norm)			
	Antes R\$	Atual R\$	Aumento		Antes R\$	Atual R\$	Aumento	
Até 5 m³	2,8754 m3 (14,38/Mês)	36,26/mês	21,88	152,16%	37,11/mês	90,93/mês	53,82	145,03%
6 m³ a 10 m³	2,8754	6,82	3,94	137,18%	7,4227	4,55	-2,87	-38,70%
11 m³ a 20 m³	6,7832	8,53	1,75	25,75%	7,4227	9,10	1,68	22,60%
21 m³ a 30 m³	7,5494	10,57	3,02	40,01%	10,4363	11,37	0,93	8,95%
31 m³ a 40 m³	8,3792	12,51	4,13	49,30%	10,4363	13,63	3,19	30,60%
41 m³ a 50m³	9,3011	14,77	5,47	58,80%	10,4363	15,91	5,47	52,45%
Acima de 50 m³	9,3011	17,04	7,74	83,20%	10,9278	18,18	7,25	66,36%

Fonte: Cópia das faturas de água (mês de junho e agosto) ID MP 21143628 - Pág. 19/ Anexo I Decreto 5.370

Destaca-se que, além da não observância dos prazos estabelecidos na legislação federal para aplicação do reajuste, ainda houve um aumento exorbitante nos valores cobrados aos consumidores (chegando a 152,16%, conforme tabela acima), em clarividente abusividade.

Nesse sentido, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - TARIFA DE ESGOTO - REAJUSTE TARIFÁRIO - REVISÃO TARIFÁRIA - MUNICÍPIO SACRAMENTO - SAAE - SANEAMENTO BÁSICO. 1 - A Constituição prevê a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, entre os quais está incluída a forma de prestação de serviço de saneamento básico, que, no caso do Município de Sacramento, se concretizou por meio da criação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) - autarquia municipal -, e da Lei nº 1.240/2011 que instituiu o Conselho Técnico de Regulação dos Serviços Municipais de Saneamento Básico (COMUSA). 2 - O art. 37 da Lei 11.445/07 prevê o prazo de 12 meses como intervalo mínimo para reajuste de tarifa de serviço público de saneamento básico, o que já foi observado pelo Município de Sacramento ao expedir o Decreto 364/2015 que fixou a "recomposição tarifária" anual com faturamento no mês de novembro com vencimento em dezembro, considerando o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, não havendo que se falar em defasagem na recomposição de preços. 3 - O art. 38 da Lei 11.445/07 dispõe sobre a necessidade de que as revisões tarifárias sejam pautadas pelas



entidades reguladoras, ouvidos os titulares, usuários e os prestadores de serviço o que *in casu*, não ocorreu de forma eficiente e satisfatória à finalidade pretendida 4 - A via do reajuste tarifário não se mostra como meio adequado para a melhoria das condições da infraestrutura geral de saneamento básico municipal, bem como não foram apresentadas e nem comprovadas as devidas proporções, planejamento, prazo, meios de execução e finalidades a que os recursos oriundos de uma pretensa revisão da tarifa se destinariam na persecução deste objetivo. 5 - Não se verifica ofensa à separação dos Poderes quando a própria Carta Magna estabelece um sistema de pesos e contrapesos para possibilitar o controle recíproco como forma de conter abusos. Assim, comprovada a violação do direito, ainda que por parte do Poder Executivo, cabe ao Poder Judiciário a atuação para fazê-la cessar. (TJ-MG - AC: 10569170019156005 Sacramento, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021) *Grifos acrescidos*

O inquérito civil em anexo demonstra que **não houve qualquer comprovação de realização de estudos, planejamento e necessidade da referida alteração, sobretudo nas proporções tomadas.**

Isso porque, o Município instituiu um **aumento exorbitante sem considerar os impactos na população atingida**, sobretudo aos usuários de baixa renda que atualmente **estão com dificuldades de pagar suas contas.**

Nesse sentido, conforme a Lei nº 11.445/ 2007:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos **seguintes princípios fundamentais**: I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;

(...)

V - **adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;**



VI - **articulação com as políticas** de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de **combate à pobreza e de sua erradicação**, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e **outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;**

VII - **eficiência e sustentabilidade econômica;**

(...)

IX - **transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;**

(...)

Consoante lição de Celso Antônio Bandeira de Melo, os valores das tarifas devem ser *"acessíveis aos usuários, de modo a não onerá-los excessivamente, pois o serviço público, por definição, corresponde à satisfação de uma necessidade ou conveniência básica dos membros da Sociedade."* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 72).

Assim, percebe-se que os requeridos descumpriram a legislação federal e os princípios que norteiam a prestação de serviço público, o que dá ensejo à reparação desta violação aos direitos dos consumidores mediante provimento judicial, o que ora se evoca.

V.1. Da Indenização por dano social

Tem-se admitido, diante da ocorrência de ato ilícito, a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por dano social, como categoria inerente ao instituto da responsabilidade civil. O dano social é, portanto, uma nova espécie de dano reparável, que não se confunde com os danos materiais, morais e estéticos, e que decorre de comportamentos socialmente reprováveis, que diminuem o nível social de tranquilidade. De igual forma, dano social não é sinônimo de dano moral coletivo.

Diante da prática de condutas socialmente reprováveis, como a do presente caso, o agente deve pagar uma indenização de **caráter punitivo**, dissuasório



ou didático, a título de dano social.

Os danos sociais, ainda, **representam a aplicação da função social da responsabilidade civil**.²

Neste viés, o dano social é visto como um dos desdobramentos do dano moral, contudo, diferencia-se pela repercussão também na esfera patrimonial e **pelo alcance de indivíduos indeterminados**. Nas palavras de Tartuce:

“O dano social é aquele que repercute socialmente, podendo gerar prejuízos de ordem patrimonial ou imaterial aos membros da coletividade. Há um rebaixamento moral, uma perda de qualidade de vida. O dano social está caracterizado, por exemplo, nas condutas socialmente reprováveis, que fazem mal ao coletivo, movidas pelo intuito egoísta.” (TARTUCE, 2009, p. 189).

Em linhas gerais, o dano social é aquele que, por meio de uma conduta socialmente reprovável, ultrapassa a órbita individual das vítimas, atingindo os direitos difusos e culminando na diminuição do padrão de vida coletivo.

In casu, a postura dos requeridos constitui-se em ofensa aos direitos de diversos consumidores, que são compulsoriamente vinculados à autarquia municipal em razão do monopólio do serviço essencial.

Portanto, havendo a existência de conduta reprovável que gerou rebaixamento nos níveis de vida, segurança e tranquilidade populacionais, afigura-se plenamente cabível que o Poder Judiciário fixe indenização de dano social, com caráter eminentemente punitivo, a ser destinada à sociedade como um todo.

Em julgado oriundo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o relator explicou que, em casos em que há inexpressividade dos prejuízos patrimoniais individuais que, contudo, fragmentam-se por toda a população, eventual condenação determinando tão somente a restituição dos valores às vítimas premiaria a causadora do dano, **razão pela qual o dano social assume primordial papel punitivo**. Nos termos do voto condutor:

“Assim, como os danos sociais causados pela ré foram maiores do que os danos individualmente sofridos pelos autores das diversas demandas que já aportaram na justiça – e que servem de termômetro da justa indignação do povo gaúcho, que não tolera fraudes e desonestidades, mormente quando nela

² PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. Os novos danos: danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11307.



estão envolvidas pessoas oriundas de países vizinhos – é caso de aplicação da função punitiva da responsabilidade civil, condenando-se a requerida a pagar uma espécie de pena privada.” (Recurso Cível Nº 71000891457, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais - JEC, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 14/03/2006.)

Destarte, é possível inferir que a indenização punitiva por dano social, arbitrada em razão de reiteradas condutas lesivas, tem como objetivo **desestimular novos comportamentos de mesma natureza ao punir os responsáveis por agir de forma a desprestigiar a dignidade da pessoa humana**. Tanto é assim que, embora o instituto careça de melhor regulamentação, entende-se que o **dano social é presumido (in re ipsa)**.

Dada a natureza coletiva, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da **Reclamação 13.200 GO**, aderiu à tese outrora pacificada no enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil, no sentido que somente os legitimados a propor ações coletivas podem pleiteá-los:

“A expressão "dano" no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, **mas também os danos sociais**, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.”

Sendo assim, no presente caso, o dano afigura-se por conta da comprovada abusividade na cobrança das tarifas em decorrência da prestação de serviço essencial à população do Município de Valença/Bahia, sendo uma coletividade afetada pela conduta inaceitável, repentina e desarrazoada dos réus.

V.2. Da Indenização por danos morais coletivos

Acerca do dano moral coletivo, sabe-se que nem toda conduta lesiva aos direitos consumeristas é apta para dar ensejo à responsabilidade civil. Assim, para fins de responsabilização, há de se ter ato ilícito significativo, a ponto de prejudicar uma comunidade, de forma grave, como se afigura no presente caso.

Isso porque os requeridos, por sua omissão/ ação: **(i)** não observaram a



regulamentação federal vigente; *(ii)* deixaram de realizar a análise dos impactos do aumento da tarifa na forma efetivada, bem como deixaram de atingir a finalidade da cobrança da tarifa com o aumento abusivo; *(iii)* surpreenderam a população, sobretudo a de baixa renda, com as alterações da forma em que foi realizado o aumento; *(iv)* submeteram a população local a cobranças em aumento desproporcional e abusivo, chegando ao percentual de 152,16%, pasmem, conforme tabela inserta no parecer técnico de de ID MP 22703998 – pp.1- 5, gerando danos em toda uma coletividade.

Vê-se que tais condutas transbordam os limites da tolerabilidade, sendo suficientes para causar abalos relevantes na ordem coletiva.

Vejamos uma das denúncias que inaugurou as apurações por este órgão ministerial (ID MP 21141903, pp. 3):

“Comparece a atendida informando que é moradora da Rua Tomaz de Aquino, s/n, bairro da Graça, Valença-BA e que solicita (...) providências acerca do aumento do valor da sua fatura mensal referente ao consumo de água, entregue pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Valença(...). Procurou este órgão haja vista não ter condição de quitar o referido recibo (...)”

O aumento realizado, de forma abusiva e exorbitante e, ainda, em desatendimento aos princípios fundamentais e legislação federal que regulamenta o assunto lesa toda coletividade, sendo a condenação por dano moral coletivo medida que se impõe em casos como esse.

Nessa senda, o dano resta configurado, conforme, inclusive, o entendimento dos Tribunais Superiores:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL ENCANADA. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...) 4. Acertado o reconhecimento pelo Tribunal *a quo* do dano moral coletivo. **A lesão de interesses transindividuais atinge não apenas a esfera jurídica de titulares de direito individualmente considerados, como também compromete bens, institutos e valores jurídicos**



superiores, revestindo-se de interesse social qualificado.

6. A privação do fornecimento de água e a irregularidade de tal serviço, lesa não só o indivíduo prejudicado pela falta de bem vital e pelo serviço deficiente, como também toda coletividade cujos diversos direitos são violados: dignidade da pessoa humana, saúde pública, meio ambiente equilibrado. O dano, portanto, decorre da própria circunstância do ato lesivo e prescinde de prova objetiva do prejuízo individual sofrido.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de condenação por danos morais coletivos sempre que constatada prática ilícita que viole valores e interesses fundamentais de uma coletividade.

Nesse sentido: Precedentes: REsp 1.586.515/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 29/5/2018; REsp 1.517.973/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/2/2018; REsp 1.487.046/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/5/2017; EREsp 1.367.923/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 15/03/2017; AgRg no REsp 1.529.892/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2016; REsp 1.101.949/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/5/2016; AgRg no REsp 1.283.434/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/4/2016; AgRg no REsp 1.485.610/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1526946/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/9/2015; AgRg no REsp 1.541.563/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2015; REsp 1.315.822/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/4/2015; REsp 1291213/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 25/9/2012; REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 10/2/2012

8. No tocante ao pleito de redução da quantia fixada a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão de tais valores somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos *princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.000 - SE (2019/0074391-6). Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN)



Grifos acrescentados

Grifos acrescentados

Dessa forma, verifica-se que a conduta da parte requerida instaurou o caos social, não somente pelo aumento na fatura de cada consumidor, em proporções exorbitantes e inimagináveis para a população, mas pelos impactos dessa prática sem qualquer preparo da população, em desalinho com as necessidades e práticas locais, o que repercute na dignidade humana, saúde, bem-estar da população.

Ante o exposto, considerando o quanto narrado, tem-se por razoável a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais coletivos à população de Valença, no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser recolhido ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85 ou depositado em conta aberta especialmente para esse fim.

VI. Da Tutela de urgência

Inferre-se dos arts. 12, da Lei 7.347/1985 e 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), que o juiz poderá conceder liminar com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. No presente caso, em conformidade com as disposições do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, restam demonstrados os requisitos que ensejam a tutela de urgência. Vejamos.

O *fumus boni iuris* está presente, pois a conduta da parte requerida é lesiva aos princípios da transparência, da lealdade, da confiança, da boa-fé objetiva e da informação, os quais são princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor e lesivas as normas jurídicas prescritas nos artigos 4º, 6º, inciso III, 22, 39, inciso V e 51, inciso IV, XV, §1º e inciso I, II e III todos do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, a relevância do fundamento da demanda se justifica pelas provas colhidas, que comprovam de forma pré-constituída que os requeridos, estão realizando cobranças excessivamente abusivas na prestação de um serviço essencial, pelos inequívocos argumentos apontados acima, e pelos dados trazidos à baila, não há qualquer dúvida de que o Município de Valença e o SAAE estão agindo em total desconformidade com os direitos básicos do consumidor.

Ademais, o *periculum in mora* também se faz presente, pois a



permanência da cobrança acarreta a lesão a princípios e direitos dos consumidores, tendo em vista se tratar de serviço essencial, que acarretará a potencialização e a efetivação de danos à vida, à saúde e a dignidade do consumidor, em razão do caos social instaurado.

Conforme os documentos acostados, a população local vem manifestando sua indignação com os valores cobrados e, sobretudo, a falta de possibilidade financeira para cumprir com os custos excessivos adotados.

Há, pois, o receio de que o transcurso natural desta demanda venha a causar dano irreparável aos consumidores, caso não lhes seja assegurado liminarmente a providência judicial solicitada.

É o que dispõe a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - REJEITADA - REAJUSTE DE TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO - APARENTE ABUSIVIDADE - LIMINAR - REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. - Para a concessão da tutela jurisdicional em caráter liminar, na ação civil pública devem estar presentes os requisitos inerentes às cautelares, quais sejam, fumus boni iuris e do periculum in mora. - Havendo fortes indícios que os reajustes da tarifa do serviço de água e esgotos estão sendo realizados em prejuízo dos usuários e em desacordo com as disposições da Lei 11.445/07, deve ser mantida a decisão que deferiu a liminar para determinar a imediata paralisação de qualquer reajuste na tarifa de água amparado na Lei complementar municipal nº 76/08. (TJ-MG - AI: 10112130074266002 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 25/07/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2017) *Grifei*

Como se vê, os requisitos estão presentes e justificam a concessão da liminar por parte do Poder Judiciário para coibir esta prática abusiva perpetrada pela requerida, o que ora se requer.

VII. Dos pedidos



Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA** requer:

- 1) Em sede de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, o deferimento da antecipação do provimento jurisdicional para o fim de **determinar que os requeridos: (i) suspendam a cobrança** de quaisquer tarifas aos consumidores com índices de reajuste aprovados pelo Decreto Municipal Nº 5.370/2024; **(ii) deixem de enviar o nome de qualquer consumidor a cadastros de inadimplentes e similares** por ausência do pagamento da tarifa reajustada com base no Decreto Municipal Nº 5.370/2024 **ou, ainda, de efetivar a interrupção do fornecimento de serviço com base em tais inadimplências; (iii) deixem, até o final da demanda, de aplicar o reajuste abusivo nas tarifas; (iv) que a segunda requerida deixe de emitir fatura com aplicação de aumento abusivo com base na Decreto Municipal n. 5.370/2024, devendo ainda realizar a correção das faturas emitidas e ainda não pagas; tudo isso sob pena de pagamento** de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (dez mil reais), tendo em vista estarem presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*;
- 2) A **inversão do ônus da prova**, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, em face da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência dos consumidores tutelados;
- 3) A juntada do procedimento preparatório de inquérito civil de nº 597.9.398822/2024, como peça instrutória do feito;
- 4) A **PROCEDÊNCIA** dos pedidos, confirmando-se a tutela liminar, para:
 - 3.1) **CONDENAR** os Requeridos ao pagamento de indenização a título de dano social no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertida em favor do fundo de reconstituição de bens lesados;
 - 3.2) **CONDENAR** a parte requerida ao pagamento de indenização a título de **DANO MORAL COLETIVO** no valor de



R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertida em favor do fundo de reconstituição de bens lesados;

3.3) CONDENAR a parte requerida, também, à **obrigação de Fazer e Não fazer, consistente em: (i) não promover/manter a revisão/reajuste** na tarifa de consumo de água e esgoto **de acordo com o Decreto Municipal Nº 5.370/2024, ou qualquer outro que vise** o reajuste de forma desproporcional e abusiva, sem considerar o disposto na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 quanto ao prazo para efetivação do reajuste e análise dos impactos, necessidade e possibilidade da população local, por meio de estudos e projeções adequadas, **(ii) não realizar a cobrança/ inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes ou similares** com base nos valores a maior que estejam em aberto e, ainda, **restituir as diferenças** cobradas a maior dos usuários, com correção monetária e juros, no prazo a ser fixado em sentença, a ser restituída diretamente aos usuários ou, ainda, descontadas nas faturas subsequentes; **(iii) reduzir** o valor da tarifa de consumo de água e esgoto cobrada atualmente; tudo isso sob pena de aplicação de multa diária de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais);

5) Ao final, seja a presente **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE**, confirmando-se a tutela provisória de urgência;

6) Sejam a parte requerida condenada, também, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, estipulada por equidade, a ser destinado ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEDC, criado pela Lei Estadual nº 7.171/99, de 21 de setembro de 1999;

7) Seja determinada a publicação do edital de que fala o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, na imprensa oficial, bem como nos prédios do Fórum local, Prefeitura Municipal e Câmara Municipal;

8) Determinar a publicação da decisão liminar e sentença no site da empresa ré e órgãos oficiais, além de sites locais e rádios, com respaldo no art. 536 do CPC e art. 84 do CDC, para que os interessados individuais tomem ciência do *decisum* e



providenciem a execução das decisões.

9) A **dispensa do pagamento de custas**, emolumentos e outros encargos, em face dos dispostos no art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90;

10) Seja determinada a **citação** das partes demandadas para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

11) Seja o **Ministério Público intimado pessoalmente** de todos os atos processuais;

12) Em atenção ao disposto no inciso do art. 319, inciso VII, do CPC, seja informado que o **Ministério Público aceita conciliar**, respeitados os limites impostos pela indisponibilidade dos direitos que busca tutelar nesta ação civil pública.

Protesta, ainda, provar o alegado por **todas as provas em direito admitidas**.

Atribui-se à presente Ação Civil Pública o valor de R\$ 1.500,000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Valença/BA, 13 de novembro de 2024.

CLÁUDIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Promotora de Justiça Titular

(Assinado digitalmente)